



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/  
.....

Sessão de 16 de março de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.012

Recurso nº - 51.984 - PIS/DEDUÇÃO EXS: 1985 e 1986

Recorrente - ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

PIS/DEDUÇÃO - IR - DECORRÊNCIA - Nulidade da Decisão a quo. Declaração de nulidade da Decisão de 1º grau no Processo-matriz, importa em declaração idêntica no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1989.

  
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

  
BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM 13 ABR 1989  
SESSÃO DE: LUIZ CARLOS PIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

LRC/



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/0002.226/87-85

RECURSO Nº: - 51.984

ACÓRDÃO Nº: - 103-09.012

RECORRENTE Nº: ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte, ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA., com domicílio fiscal em Goiânia (GO), interpôs tempestivo recurso (fls. 37) a este Conselho, em 23/09/88, contra a R.Decisão (fls.33/34) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 12/8/88, julgara procedente a exigência, conforme Auto de Infração (fls.7) de 28/12/87, do PIS/DEDUÇÃO do IR, tempestivamente impugnada em 9/02/88 (fls.13).

2. O lançamento em litígio, julgado procedente em 1ª Instância no Processo-matriz nº 10120/002.228/87-19 (Recurso nº 93.416), de cujo imposto se apartou o PIS/DEDUÇÃO, dos exercícios de 1985 e 1986, será novamente objeto de decisão singular, em virtude da decisão anterior ter sido declarada nula, por esta E.Câmara, na sessão de 13/3/89, pelo Acórdão nº 103-08.945, anexado ao presente com os respectivos Relatório e Voto, lidos a seguir.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. À vista do que foi relatado, a exigência do PIS/DEDUÇÃO decorre do imposto de renda lançado no Processo-matriz já identificado, aplicando-se ao caso o princípio da decorrência, segundo o qual, a decisão sobre a exigência reflexa será prolatada acompanhando o que foi decidido no Processo-matriz, em julgamento de igual nível, salvo é claro, algumas exceções, quando se decidirá de forma diversa, por força de certos fatos novos ou determinadas razões relevantes.

3. No caso presente, a R.Decisão recorrida no processo-matriz foi declarada nula, como relatado.

Isto posto,

Considerando inexistir questões processuais que impeçam a aplicação, aqui, do princípio da decorrência, considerando as implicações futuras geradas pela nova Decisão Singular, no Processo-matriz, bem como considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Voto pela declaração de nulidade da R.Decisão recorrida, observando-se o disposto no art.59, II e parágrafos, c/c o art. 61, ambos do Dec.70.235/72.

Brasília (DF), em 16 de março de 1989.

  
BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR